

Poderemos participar com um único representante ofertando lances tanto pela Matriz quanto pela Filial em **itens distintos (ou seja, não concorrendo entre si, respeitando o princípio da competitividade)** no **Pregão Presencial n.º 007/2021**?

**CONSIDERANDO:**

(a) o questionamento formulado por licitante, quanto a possibilidade de participação de matriz e filial, em itens distintos da licitação, com o mesmo representante/credenciado, no Pregão Presencial n.º 007/2021 (registro de preços para aquisição de medicamentos)

(b) o que dispõe o item III, 3.6 do edital do certame: (...) **Caso seja constatado pela Comissão Municipal de Licitações a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira entre representantes das empresas licitantes, deverá esse tipo de ocorrência, no caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. Para tanto, poderá ser realizada diligência pela CMPL a fim de verificar tal situação<sup>1</sup>.**

(c) que o critério de julgamento da licitação é o de menor preço unitário (por item), o que implica dizer que cada item trata-se de uma licitação “autônoma”;

(e) o que dispõe o artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93: (...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ENTENDEMOS que ser possível a participação da “matriz” e “filial” no referido certame, desde que concorram em itens distintos, apresentando a documentação pertinente a cada estabelecimento.

Quanto a participação de um mesmo representante para a “matriz e filial” ENTENDEMOS não ser recomendável, não sendo portanto aceito.

---

1 (...) TCU - ACORDÃO 1301/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro substituto Augusto Sherman). Licitação. Parentesco. Vedações. Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. (grifos nossos)